



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

AV. MARINHO E SOUSA, 52
5004-511, OITAVIA
561-239-404-154
FAX: 229 701 760 / 882
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT
Pessoa Colectiva de
Utilidade Pública
N.º de Registo: 276 DE 30.11.85
NIF: 501 627 419

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República
CORREIO ELECTRÓNICO: comissão.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

VIRef. Ofício n.º 657/XII/1.ª-CACDLG/2015

NIRef. OF_571_2015_SA

DATA: 03/06/2015

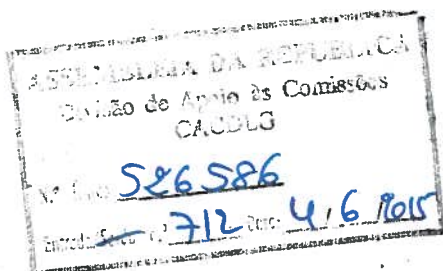
ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 335/XII - TRANSPÕE A DIRETIVA N.º 2013/11/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE MAIO DE 2013, SOBRE A RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO, ESTABELECE O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO.

Na sequência da V. comunicação supra referenciada, confrontadas a PL (sem número) remetida pelo Governo com a PL n.º 335/XII/4.ª, agora remetida por V. Ex.cia, somos a informar que a Associação Nacional de Municípios Portugueses reitera o teor do parecer oportunamente emitido, que junta ao presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

Rui Solheiro





ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

1 **ASSUNTO: PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA N.º**
2 **2013/11/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE MAIO DE 2013, SOBRE A**
3 **RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.**

4

5

6

PARECER

7

8 1. O Conselho Nacional do Consumo, onde a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) tem assento,
9 solicitou para consulta e pronúncia o projecto de Proposta de Lei (PL) que procede à transposição da Directiva n.º
10 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios
11 de consumo (RAL).

12

13 2. A Directiva RAL estabeleceu, ao nível comunitário, um conjunto de regras com vista à harmonização da utilização
14 de meios de resolução de conflitos extrajudiciais na área do consumo em todos os Estados-Membros da União
15 Europeia (UE), no domínio da cobertura (total a nível da EU) e da qualidade; pois a RAL não se encontra coerente
16 e uniformemente desenvolvida no espaço comunitário, nem ao nível da cobertura nem da qualidade do serviço.

17

18 3. A PL estabelece os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento (integrado, em rede) das
19 entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução
20 extrajudicial de litígios de consumo.

21

22 O âmbito de aplicabilidade destas entidades é muito amplo, pois abrange litígios nacionais e transfronteiriços,
23 relativos a todas as obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços
24 (com excepção dos sectores da saúde e da educação e serviços de interesse geral - não económicos) entre
25 consumidores e profissionais, residentes ou estabelecidos em Portugal e na União Europeia (UE), respectivamente.

26

27 4. Importante referir que os Municípios detêm atribuições em matéria da defesa do consumidor desde 1999, agora
28 ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, e, nesse domínio, são muitos os que em concreto colaboram na
29 implementação e operacionalização dos centros de arbitragem.

30

31 Neste enquadramento consideramos oportuna uma maior definição do quadro legal de responsabilidades e
32 transferência adequada de meios correspondentes, de modo a que os Municípios possam continuar a
33 exercer, mais e melhor, competências em prol da informação e defesa do consumidor.

34

35 5. No que se reporta ao articulado proposto, permitimo-nos sugerir que seja concretizado o n.º 1 do artigo 7.º da PL
36 que se reporta a "Conhecimentos e qualificações". Este preceito refere apenas que as pessoas singulares suas
37 colaboradoras devem possuir "conhecimentos adequados em direito", mas tal não basta devendo, que não existam
38 dúvidas relativamente ao alcance desta expressão, ser estipulada a específica habilitação académica exigida para
39 a função.

40



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

1 6. Em face do exposto, porque a RAL consiste num exercício desjudicializado da justiça que permite alcançar
2 soluções extrajudiciais de conflitos de consumo – em toda a UE – de modo simples, célere e pouco oneroso ou até
3 gratuito -- a par de garantir o importantíssimo direito à informação -- faz todo o sentido transpor, o mais rapidamente
4 possível, aquela Directiva de 2013 para o nosso ordenamento jurídico e assim contribuir para o aumento da
5 confiança dos consumidores e profissionais e, conseqüentemente, para o desenvolvimento do próprio mercado
6 interno da UE.

7

8 Associação Nacional de Municípios Portugueses

9 12 de Maio de 2015